

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 5, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 548, de 2011)

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de quatrocentos e sessenta milhões e quinhentos e trinta mil reais, para o fim que especifica.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

| | Pág. |
|---|------|
| - Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão..... | 02 |
| - Medida Provisória original..... | 04 |
| - Mensagem da Senhora Presidente da República nº 493, de 2011..... | 06 |
| - Exposição de Motivos nº 280/2011, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 07 |
| - Ofício nº 79/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado..... | 09 |
| - * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista | |
| - Nota Técnica s/nº, de 2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal..... | 10 |
| - Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Artur Bruno (PT/CE)..... | 14 |
| - Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados..... | 25 |
| - Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória. | 27 |
| - Calendário de tramitação da Medida Provisória..... | 28 |

* Publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 548, de 2011)

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões e quinhentos e trinta mil reais), para o fim que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões e quinhentos e trinta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei; e

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação da contribuição social do Salário-Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO

CRONACAO DE TRABALHO

Cetilin Extraordinario

| PROGRAMA/ATIVIDADE | | NÍVEL DE EVIDÊNCIA FÍSICA DA TECNOLOGIA | | | | | | | |
|---------------------------|-----------------|---|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|-------------------|
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| | 1062 | Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica | | | | | | | 460.530,00 |
| | | ATIVIDADE | | | | | | | |
| 12.363 | 1063 20RW | Apoio à Formação Profissional e Tecnológica | | | | | | | 460.530,00 |
| 12.361 | 1062 21RW (010) | Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Nacional (Crédito Extraordinário) | F | 3 | 2 | 90 | II | III | 460.530,00 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | II | II | 50.000,00 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | II | II | 76.669,00 |
| | | | F | 3 | 2 | 90 | II | II | 333.861,00 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 460.530,00 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 460.530,00 |

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 3610 - Mestrado em Educação

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAÇÃO)

Credito Extraordinaria

Resumo de Todas as Fases R\$ 1,99

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 36391 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

ANEXO 13

**EXCELENTE
PROGRAMA DE TRANSIÇÃO (CANCELAÇÃO)**

Cédula Extrajudicial

Resumo da Tese de Doutorado

ORCAO: 36000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 36200 - Fundação de Desenvolvimento da Educação

ANENDO II

ANEXO II

Creditos Externos

Reembodo Todas as Férias R\$ 1.000

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL N° 548, DE 2011

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões, quinhentos e trinta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I a esta Medida Provisória.

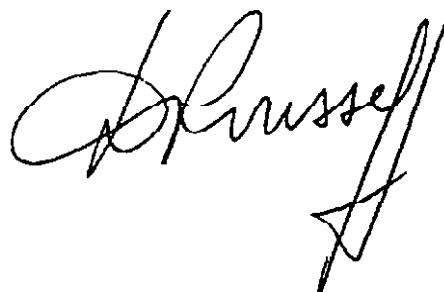
Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II a esta Medida Provisória; e

II - recursos de outras fontes.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de outubro de 2011; 190^a da Independência e 123^º da República.



ÖRGÜT: 260011- Maastricht da telurong kee

UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I

Cetotin Extrageodetic

Resources de Toulas as Fuentes R\$ 1.000

| PROGRAMA DE TRABALHO | | ALISTAMENTO DE PESSOAS E FAMÍLIAS NA TERRA | | | | | | | | |
|---------------------------|-----------------|---|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|-------------|--------------------|
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMAÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| | 1061 | <i>Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica</i> | | | | | | | | 460.530,000 |
| | | ATIVIDADES | | | | | | | | |
| 12.363 | 1061.10RW | Aپoio à Formação Profissional e Tecnológica | | | | | | | | 460.530,000 |
| 12.361 | 1062.21IRW 0101 | Aپoio à Formação Profissional e Tecnológica - Nacional (Crédito Extraordinário) | | | | | | | | 460.530,000 |
| | | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 100 | 50.000,000 |
| | | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 112 | 36.667,000 |
| | | | | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 113 | 33.381,000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | | 460.530,000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | | 460.530,000 |

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 36101 - Ministério da Educação

ANEXO II

Creditos Extraordinarios

Accesso à Tela em Formato RTF

| PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) | | | | | | | | REGISTRO DE TODAS AS FONTE | |
|-------------------------------------|-----------------|--|-------------|-------------|--------|-------------|--------|----------------------------|------------|
| FUNCIONAL | PROGRAMÁTICA | PROGRAMAÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO | E S F | G N D | R P | M O D | I U | F T E | VALOR |
| | 0999 | Reserva de Contingência | | | | | | | 76.669,000 |
| | | OPERACÕES ESPECIAIS | | | | | | | |
| 99 999 | 0999 0998 | Reserva de Contingência | | | | | | | 76.669,000 |
| 99 999 | 0994 099X 020II | Reserva de Contingência - Reserva para Cobertura de Riscos Organizacionários | | F | 0 | 3 | 00 | 0 | 76.669,000 |
| TOTAL - FISCAL | | | | | | | | | 76.669,000 |
| TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | | | 0 |
| TOTAL - GERAL | | | | | | | | | 76.669,000 |

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenadora de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES

ANNEXO II

Creditos Externos de Párrain

Buscando de Trabalhos Fáceis R\$ 1,99

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIRIO-PE: 36290 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II

Creditos Extraordinarios

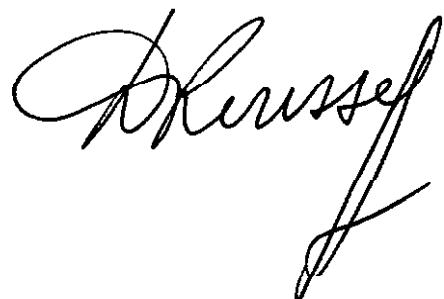
Reembodo Todus as Fornas R\$ 1,00

Mensagem nº 493, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 548 , de 28 de outubro de 2011, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica”.

Brasília, 28 de outubro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a diagonal line.

EM nº 00280/2011/MP

Brasília, 25 de outubro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 460.530.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões, quinhentos e trinta mil reais), em favor do Ministério da Educação, conforme demonstrado na tabela a seguir:

R\$ 1,00

| Discriminação | Aplicação | Origem dos Recursos |
|--|--------------------|---------------------|
| Ministério da Educação | 460.530.000 | 396.669.000 |
| Ministério da Educação (Administração direta) | | 76.669.000 |
| Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES | | 50.000.000 |
| Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação | 460.530.000 | 270.000.000 |
| Excesso de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação | | 63.861.000 |
| Total | 460.530.000 | 460.530.000 |

2. O presente crédito visa à implantação de novas iniciativas, como a oferta de bolsas para

formação de estudantes e trabalhadores e o financiamento da educação profissional e tecnológica, em decorrência da aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei nº 1.209/2011, em fase de sanção, o qual institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, que representa medida de extremo impacto para a melhoria da qualidade da formação e qualificação profissional, como política de inserção social a milhões de jovens e trabalhadores brasileiros, oferecendo a eles a oportunidade de participação no desenvolvimento do País.

3. O PRONATEC abrange ações já em andamento, como é o caso da ampliação de vagas e expansão das redes atuais, além de propor outras, como a oferta de bolsas para formação de estudantes e trabalhadores e o financiamento da educação profissional e tecnológica.

4. A urgência e relevância da medida decorrem da necessidade de entrega tempestiva de recursos às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem, possibilitando a distribuição de vagas na educação profissional e tecnológica de forma mais equânime pelo território nacional, para maior contribuição ao desenvolvimento tecnológico do País, como suporte estratégico ao desenvolvimento social, criando oportunidades de formação profissional aos trabalhadores e jovens estudantes brasileiros e condições favoráveis para sua inserção no mercado de trabalho, e o enfrentamento de um dos maiores desafios para continuidade do crescimento econômico do País, que é a falta de mão de obra qualificada.

5. Com efeito, a implementação do mencionado Programa é indispensável para assegurar cobertura integral à educação profissional e tecnológica. Além de extremamente relevante, a medida ora proposta também é urgente, a fim de assegurar a implementação dele para o início do mês de novembro 2011, bem como o não comprometimento do início do próximo ano letivo. O rito legislativo usual poderia dilatar a implementação desses programas para a educação profissional e tecnológica como um todo. Portanto, estão presentes os requisitos de relevância e urgência que legitimam a edição de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

6. Ressalta-se, ainda, que o Projeto de Lei em comento foi encaminhado pelo Poder Executivo para a Câmara dos Deputados Federais em 29 de abril de 2011, com solicitação de urgência para a apreciação da matéria, cuja conclusão da apreciação do PL nº 1.209/2011 só veio a ocorrer em 31 de agosto de 2011, pela Câmara, e em 18 de outubro de 2011, pelo Senado Federal, tendo sido remetido à sanção presidencial em 21 de outubro de 2011.

7. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, face à ofertas de vagas já pactuadas com Estados e escolas de educação profissional e com turmas de qualificação profissional, cujo início está previsto para novembro de 2011 a janeiro de 2012, submeto à consideração de Vossa Excelência, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Of. nº 79/12/PS-GSE

Brasília, 9 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 05, de 2012 (Medida Provisória nº 548, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 06.03.12, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões e quinhentos e trinta mil reais), para o fim que especifica.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado EDUARDO GOMES
Primeiro-Secretário

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 04 de novembro de 2011.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 548, de 28 de outubro de 2011, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica*”.

Interessado: Comissão Mista a que se refere o art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Ademais, esta Nota Técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da referida Resolução, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Presidente da República adotou e submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 548, de 28 de outubro de 2011, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00. Esse valor está alocado no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para o desenvolvimento da ação “20RW Apoio à Formação Profissional e Tecnológica”.

Os recursos necessários à abertura do crédito são oriundos da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II da medida provisória, e de outras fontes.

Segundo a Exposição de Motivos (EM nº 00280/2011/MP, de 25/10/2011), o crédito extraordinário aberto visa ao atendimento de ações já em andamento, como é o caso da ampliação de vagas e expansão das redes de educação profissional, e à implantação de novas iniciativas, como a oferta de bolsas para formação de estudantes e trabalhadores e o financiamento da educação profissional e tecnológica, em decorrência de projeto de lei encaminhado para sanção presidencial (Lei nº 12.513, de 26/10/2011), que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Quanto à urgência e relevância do objeto da medida provisória, assim se manifesta o Poder Executivo na referida Exposição de Motivos:

“4. A urgência e relevância da medida decorrem da necessidade de entrega tempestiva de recursos às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem, possibilitando a distribuição de vagas na educação profissional e tecnológica de forma mais equânime pelo território nacional, para maior contribuição ao desenvolvimento tecnológico do País, como suporte estratégico ao desenvolvimento social, criando oportunidades de formação profissional aos trabalhadores e jovens estudantes brasileiros e condições favoráveis para sua inserção no mercado de trabalho, e o enfrentamento de um dos maiores desafios para continuidade do crescimento econômico do país, que é a falta de mão de obra qualificada.

5. Com efeito, a implementação do mencionado Programa é indispensável para assegurar cobertura integral à educação profissional e tecnológica. Além de extremamente relevante, a medida ora proposta também é urgente, a fim de assegurar a implementação dele para o início do mês de novembro 2011, bem como o não comprometimento do início do próximo ano letivo. O rito legislativo usual poderia dilatar a implementação desses programas para a educação profissional e tecnológica como um todo. Portanto, estão presentes os requisitos de relevância e urgência que legitimam a edição de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

6. Ressalta-se, ainda, que o Projeto de Lei em comento foi encaminhado pelo Poder Executivo para a Câmara dos Deputados Federais em 29 de abril de 2011, com solicitação de urgência para a apreciação da matéria, cuja conclusão da apreciação do PL nº 1.209/2011 só veio a ocorrer em 31 de agosto de 2011, pela Câmara, e em 18 de outubro de 2011, pelo Senado Federal, tendo sido remetido à sanção presidencial em 21 de outubro de 2011.

7. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, face às ofertas de vagas já pactuadas com Estados e escolas de educação profissional e com turmas de qualificação profissional, cujo início está previsto para novembro de 2011 a janeiro de 2012, submeto à consideração de Vossa Excelência, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.”

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Constituição permite a adoção de medida provisória para a abertura de crédito extraordinário somente para o atendimento de despesas relevantes, urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição).

No caso sob exame, o objeto do crédito não é algo urgente e imprevisível, como poderia ser o caso da reconstrução de escolas destruídas em decorrência de desastres naturais. Trata-se apenas da destinação de recursos no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513 de 16 de

outubro de 2011, a qual não prevê que as ações nele previstas sejam executadas de imediato, mas continuadamente.

Não se pode negar a relevância da qualificação profissional para o desenvolvimento do país. No entanto, não se verificam a urgência e imprevisibilidade do gasto, condições necessárias para que a dotação orçamentária seja autorizada de imediato, por meio da edição de medida provisória.

Portanto, a autorização de despesas no âmbito do Pronatec pode ser autorizada previamente pelo Congresso Nacional, por meio da lei orçamentária anual e/ou de leis que abram créditos suplementares e especiais.

O crédito extraordinário prevê despesas no montante de R\$ 460,5 milhões. Os recursos necessários ao atendimento da despesa são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias (R\$ 396,7 milhões), conforme indicado no Anexo II, e recursos de outras fontes (R\$ 63,9 milhões).

A anulação diz respeito ao cancelamento parcial da dotação consignada à ação "12TS Aquisição e Adequação do Prédio-Sede da CAPES", que libera R\$ 50,0 milhões de recursos não vinculados (fonte 100), e à utilização de R\$ 346,7 milhões das reservas de contingência constituídas, no âmbito do Ministério da Educação, para cobertura de riscos orçamentários, liberando R\$ 76,7 milhões relativos a recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (fonte 112) e R\$ 270,0 milhões referentes à contribuição do salário educação, fonte vinculada à educação básica (fonte 113).

Quanto aos recursos de outras fontes, a Exposição de Motivos (EM nº 00280/2011/MP, de 25/10/2011) esclarece que será utilizado o excesso de arrecadação da contribuição do salário educação. Sendo assim, é importante que o texto da norma legal seja mais específico, de modo que o inciso II do art. 2º deixe expresso que R\$ 63.861.000 são oriundos do excesso de arrecadação de referida contribuição. Feito esse ajuste ao texto, constata-se que o crédito extraordinário atende a condições ideais, uma vez que conta com fontes adequadas, isto é, cancelamentos compensatórios e excesso de arrecadação.

Contudo, deve-se observar, que a condição constitucional para a aprovação de um crédito extraordinário não é a existência de recursos suficientes para atender às novas despesas. Caso não houvesse indicação de recursos primários para atender às despesas primárias autorizadas por meio de crédito extraordinário, isso provocaria necessariamente maiores contingenciamentos, dado o compromisso do Poder Executivo de fazer cumprir a meta fiscal prevista na lei de diretrizes orçamentárias.

Muito mais importante que a existência de recursos é que o crédito extraordinário esteja fundado na necessidade de se realizar despesa urgente, relevante e imprevisível, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 62 e 167, § 3º, da Constituição). Trata-se de atender à norma orçamentária constitucional que disciplina a abertura desse tipo de crédito orçamentário.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a Medida Provisória nº 548, de 28 de outubro de 2011, não apresenta adequação orçamentária e financeira por não atender norma orçamentária constitucional que disciplina a abertura do crédito extraordinário. Com efeito,

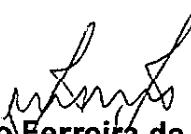
o art. 167, § 3º, da Constituição somente admite a abertura desse tipo de crédito para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Apesar da importância da formação profissional e tecnológica para o país, deve-se reconhecer que a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec, não impõe que novas despesas sejam realizadas de imediato, mas de modo continuado. Assim, não se pode alegar que haja despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes da aprovação de referida lei.

Assim, a autorização de despesas para a formação profissional e tecnológica no âmbito do Pronatec deve ser autorizada previamente pelo Congresso Nacional, por meio da lei orçamentária anual e/ou de leis que abram créditos suplementares e especiais.

Afora o descumprimento de norma orçamentária constitucional (art. 167, § 3º, da Constituição), não se observa conflito com outras normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 2000, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Todavia, caso a medida provisória seja aprovada, é importante que seu texto seja mais específico quanto às fontes de recurso, de modo que o inciso II do art. 2º deixe expresso que R\$ 63.861.000,00 são oriundos do excesso de arrecadação da contribuição social do salário educação, informação essa que consta somente da Exposição de Motivos.



Maurício Ferreira de Macedo
Consultor de Orçamentos

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 548, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS. (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. ARTUR BRUNO (PT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu vou pedir permissão a V.Exa. para ler apenas o voto do Relator.

"Voto do Relator.

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, da adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

Tendo em vista que a matéria não foi apreciada pela Comissão Mista de Orçamento, no prazo específico, foi designado este Relator para proferir parecer em plenário desta Casa pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre esta medida provisória e emendas a ela apresentadas.

1- Exame do aspecto constitucional — pressupostos de relevância e urgência.

O § 3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que '*A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62*'.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que '*Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*'.

Entendemos que, apesar de a ação de capacitação de profissionais não ser, de *per si*, imprevisível, a recente aprovação da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), associada ao fato de que várias turmas de qualificação profissional já foram pactuadas com Estados e escolas de educação profissional, se fazem presentes os pressupostos de admissão da Medida Provisória em apreço.

Sem a presente MP, as turmas de início entre novembro de 2011 e janeiro de 2012 estariam inviabilizadas, num contexto de essencialidade para a manutenção do atual ritmo de crescimento da economia nacional.

Além disso, não há ainda outro meio para se operacionalizar a adição de créditos orçamentários fora do instrumento de Medida Provisória neste caso, já que a lei que criou o PRONATEC foi aprovada depois do último prazo para envio de projetos de lei de créditos orçamentários a esta Casa, conforme dispõe a LDO 2011 em seu art. 53, qual seja, 15 de outubro de 2011.

2- Exame da adequação financeira e orçamentária.

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, '*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas*

Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, com especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União'.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 2008) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 2010); e com a sua adequação à Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 2011).

No entanto, é de bom alvitre e técnica legislativa incluir no inciso II do art. 2º da MP nº 548, de 2011, que R\$ 63.861.000 (sessenta e três milhões, oitocentos e sessenta e um mil reais) são oriundos do excesso de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação de maneira expressa.

Feito esse ajuste ao texto, constata-se que o crédito extraordinário atende a condições ideais, uma vez que conta com fontes adequadas, isto é, cancelamentos compensatórios e excesso de arrecadação, ainda que não exigível em créditos extraordinários.

3- Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN, de 2002, prevê que 'No dia da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será

enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato'.

A Exposição de Motivos nº 00280/2011/MP, da Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN, acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

4- Exame do mérito.

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na Exposição de Motivos nº 00280/2011/MP, aliada à necessidade de realização imediata da despesa, que poderia ficar comprometida se o crédito fosse submetido ao processo legislativo ordinário, considera-se imprescindível e necessária a intervenção do Governo Federal de imediato, tornando meritória a edição da medida provisória em exame, suprindo assim a necessidade de formação profissional imperiosa para a manutenção do crescimento econômico brasileiro".

Duas emendas, Sr. Presidente, foram apresentadas.

(...)

"Da análise das proposições apresentadas, verifica-se que as emendas nº 1 e 2, de autoria dos Deputados José Humberto, PHS/MG, e Amauri Teixeira, PT/BA, conflitam com o dispositivo supramencionado, razão pela qual devem ser inadmitidas".

A emenda nº 1 não dizia respeito ao assunto da medida provisória, e a emenda nº 2 é inconstitucional.

"No particular da Emenda nº 1, mostra-se apenas inclusão de texto, sem que se caracterize alteração do disposto na MP, além de não possuir ligação temática própria de um crédito adicional.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 548, de 2011, na forma do substitutivo que se apresenta, mantendo-se os anexos como apresentados pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas as emendas de nº 1 e 2".

Sr. Presidente, esta Medida Provisória, de crédito extraordinário de 460 milhões, teve como objetivo viabilizar o PRONATEC no final do ano passado e início deste ano, já que, quando foi enviado o orçamento, no dia 15 de outubro, o PRONATEC ainda não tinha sido aprovado.

Portanto, queremos aqui parabenizar o Governo pela preocupação de viabilizar o PRONATEC no ano da sua aprovação por esta Casa. O programa que está rendendo frutos. O objetivo desse grande programa de acesso ao ensino técnico e ao emprego é capacitar 8 milhões de pessoas, de estudantes, de trabalhadores, até o ano de 2014. Capacitar estudantes do ensino médio com educação profissional, capacitar jovens através dos institutos federais de educação e capacitar trabalhadores que estão recebendo o seguro-desemprego e também os beneficiários do Bolsa Família.

É desta forma que apresento o meu parecer favorável à Medida Provisória.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER nº , de 2012 - CN

Medida Provisória nº 548, de 2011, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica*”

Autor: **PODER EXECUTIVO.**

Relator: **Deputado ARTUR BRUNO**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 132, de 2011-CN, nº 493, de 2011, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 548, de 28 de outubro de 2011. Tal MP foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica*”

A Exposição de Motivos - EM nº 00280/2011/MP, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, esclarece que o crédito extraordinário aberto visa ao atendimento de ações já em andamento, como é o caso da ampliação de vagas e expansão das redes de educação profissional, e à implantação de novas iniciativas, como a oferta de bolsas para formação de estudantes e trabalhadores e o financiamento da educação profissional e tecnológica, em decorrência de projeto de lei encaminhado para sanção presidencial (Lei nº 12.513, de 26/10/2011), que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

| Discriminação | Aplicação (R\$ mil) | Origem dos Recursos |
|--|---------------------|---------------------|
| Ministério da Educação | 460.530.000 | |
| Ministério da Educação (Administração direta) | | 396.669.000 |
| Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES | | 76.669.000 |
| Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação | 460.530.000 | 50.000.000 |

| | | |
|--|--------------------|--------------------|
| | | 270.000.000 |
| Excesso de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação | | 63.861.000 |
| Total | 460.530.000 | 460.530.000 |

Os aspectos de urgência e relevância alegados pela Ministra são: a) necessidade de entrega tempestiva de recursos às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem, possibilitando a distribuição de vagas na educação profissional e tecnológica de forma mais equânime pelo território nacional; b) para maior contribuição ao desenvolvimento tecnológico do País, como suporte estratégico ao desenvolvimento social, criando oportunidades de formação profissional aos trabalhadores e jovens estudantes brasileiros e condições favoráveis para sua inserção no mercado de trabalho, enfrentamento de um dos maiores desafios para continuidade do crescimento econômico do País, que é a falta de mão de obra qualificada.

O crédito extraordinário prevê despesas no montante de R\$ 460,5 milhões. Os recursos necessários ao atendimento da despesa são oriundos de anulação parcial de dotações orçamentárias (R\$ 396,7 milhões), conforme indicado no Anexo II, e recursos de outras fontes (R\$ 63,9 milhões).

A anulação diz respeito ao cancelamento parcial da dotação consignada à ação “12TS Aquisição e Adequação do Prédio-Sede da CAPES”, que libera R\$ 50,0 milhões de recursos não vinculados (fonte 100), e à utilização de R\$ 346,7 milhões das reservas de contingência constituídas, no âmbito do Ministério da Educação, para cobertura de riscos orçamentários, liberando R\$ 76,7 milhões relativos a recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (fonte 112) e R\$ 270,0 milhões referentes à contribuição do salário educação, fonte vinculada à educação básica (fonte 113).

Quanto aos recursos de outras fontes, a EM esclarece que será utilizado o excesso de arrecadação da contribuição do salário educação. Cumpre salientar, no entanto, que o próprio texto da MP não é específico sobre essa fonte, restringindo-se o inciso II do art. 2º a dizer que os recursos também vêm de “outras fontes”.

À medida provisória foram apresentadas 2 (duas) emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da citada Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

Tendo em vista que a matéria não foi apreciada pela CMO, no prazo específico, foi designado este Relator para proferir parecer em plenário desta Casa pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização sobre esta medida provisória e emendas a ela apresentadas.

II.1. Exame do aspecto constitucional – pressupostos de relevância e urgência:

O §3º do art. 167 da Constituição Federal dispõe que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62”.

Por sua vez, o art. 62 estabelece que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entendemos que, apesar de a ação de capacitação de profissionais não ser, *de per si*, imprevisível, a recente aprovação da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), associada ao fato de que várias turmas de qualificação profissional já foram pactuadas com Estados e escolas de educação profissional, se fazem presentes os pressupostos de admissão da MP em apreço.

Sem a presente MP, as turmas de início entre novembro de 2011 a janeiro de 2012 estariam inviabilizadas, num contexto de essencialidade para a manutenção do atual ritmo de crescimento da economia nacional.

Além disso, não há ainda outro meio para se operacionalizar a adição de créditos orçamentários fora do instrumento de Medida Provisória neste caso, já que a lei que criou o (Pronatec) ter sido aprovada depois do último prazo para envio de projetos de

lei de crédito orçamentários a esta casa, conforme dispõe a LDO 2011 em seu art. 53, qual seja, 15 de outubro de 2011.

II.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Consoante o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Da análise da medida provisória, não se vislumbra contrariedade às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo no tocante à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000); à sua compatibilidade com o Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 07.4.2008) e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9.8.2010); e com sua adequação à Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9.2.2011).

No entanto, é de bom alvitre e técnica legislativa incluir no inciso II do art. 2º da MP 548/2011 que R\$ 63.861.000 (sessenta e três milhões, oitocentos e sessenta e um mil reais) são oriundos do excesso de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação de maneira expressa.

Feito esse ajuste ao texto, constata-se que o crédito extraordinário atende a condições ideais, uma vez que conta com fontes adequadas, isto é, cancelamentos compensatórios e excesso de arrecadação, ainda que não exigível em créditos extraordinários.

II.3. Verificação do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 01-CN de 2002, prevê que “No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”.

A Exposição de Motivos EM nº 00280/2011/MP, da Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN acerca do envio de documento expondo a motivação da edição da medida provisória.

II.4. Exame do mérito

Tendo em vista a relevância e a urgência explicitadas na EM nº 00280/2011/MP, aliada à necessidade de realização imediata da despesa, que poderia ficar comprometida se o crédito fosse submetido ao processo legislativo ordinário, considera-se imprescindível e necessária a intervenção do Governo Federal de imediato, tornando meritória a edição da Medida Provisória em exame, suprindo assim a necessidade de formação profissional imperiosa para a manutenção do crescimento econômico brasileiro.

II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas, no prazo regimental, 2 (duas) emendas a este crédito extraordinário.

O art. 111 da Resolução nº 1, de 2006 – CN, que dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como sobre a tramitação das matérias de sua competência, estabelece que “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”. (g.n.)

Da análise das proposições apresentadas, verifica-se que as emendas nº 1 e 2, de autoria dos deputados José Humberto, PHS/MG, e Amauri Teixeira, PT/BA, conflitam com o dispositivo supramencionado, razão pela qual devem ser inadmitidas.

No particular da emenda nº 1, mostra-se apenas inclusão de texto, sem que se caracterize alteração do disposto na MP, além de não possuir ligação temática própria de um crédito adicional.

Diante do exposto, somos pela aprovação da medida provisória nº 548, de 2011, na forma do substitutivo que se apresenta, mantendo-se os anexos como apresentados pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas as emendas de nº 1 e 2.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.


Deputado ARTUR BRUNO

Relator

ANEXO I
(Ao Parecer nº _____, de 2012)
MP 548 de 2011 – CN

**DEMONSTRATIVO DE QUE TRATAM OS ART. 70, III, "c" DA RESOLUÇÃO N° 1, DE 2006-CN
(Emendas indicadas para inadmissão)**

| Nº Emenda | Autor (a) | Fundamento | Parecer |
|-----------|-----------------|------------------------|------------|
| 00001 | José Humberto | Art. 111 Resol.1/06-CN | Inadmitida |
| 00002 | Amauri Teixeira | Art. 111 Resol.1/06-CN | Inadmitida |

Projeto de Lei de Conversão Nº _____, DE _____ DE 2012.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00 (quatrocentos e sessenta milhões, quinhentos e trinta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II a esta Medida Provisória; e

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação da Contribuição do Salário-Educação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado **ARTUR BRUNO**
Relator

MPV 548/2011

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
31/10/2011

Ementa
Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica.

Explicação Ementa
Apoio à Formação Profissional e Tecnológica.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação

Último Despacho
16/11/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

| | | |
|--------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|
| Avulsos e Publicações (0) | Requerimentos (0) | Legislação Citada (1) |
| Pareceres, Substitutivos e Votos (1) | Ofícios (0) | Indexação (1) |
| Emendas (2) | Espelho Comissão Especial (0) | Histórico de Apensados (0) |
| Destaques (0) | Relat. Conf. Assinaturas (0) | Questões de Ordem Relacionadas (0) |
| Recursos (0) | | |

Andamento

31/10/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

31/10/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 01/11/2011 a 06/11/2011.
Comissão Mista: 31/10/2011 a 13/11/2011.
Câmara dos Deputados: 14/11/2011 a 27/11/2011.
Senado Federal: 28/11/2011 a 11/12/2011.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/12/2011 a 14/12/2011.
Sobrestrar Pauta: a partir de 15/12/2011.
Congresso Nacional: 31/10/2011 a 08/02/2012.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 09/02/2012 a 08/04/2012.

16/11/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 493/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto da Medida Provisória nº 548/2011, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$460.530.000,00, para o fim que especifica".

16/11/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 570/2011, do Congresso nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 548/2011. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas e que a Comissão Mista não se instalou

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

16/11/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
Publicação inicial no DCD do dia 17/11/2011

23/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

30/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

06/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

07/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da transformação da sessão plenária em Comissão Geral para debater o regime e a criação da Fundação de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Federais - FUNPRESP (PL 1.992/2007).

13/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

14/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta, de ofício.

07/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

08/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 544/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

14/02/2012 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI

Designado Relator, Dep. Artur Bruno (PT-CE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

14/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

28/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 547/2011, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/02/2012 10:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 547/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

29/02/2012 19:28 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 547/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

06/03/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Artur Bruno (PT/CE), pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado (mantendo-se os anexos como apresentados pelo Poder Executivo) e pela inadmissibilidade das Emendas de n.os 1 e 2.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pelo não atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência ou pela inadequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 548, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Artur Bruno (PT/CE).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 548-A/11) (PLV 5/12).

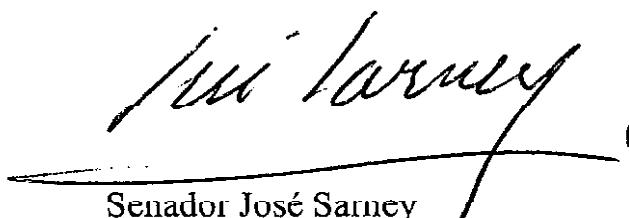
06/03/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 5/2012, pelo Deputado Artur Bruno (PT-CE), que: "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica".

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 1, DE 2012-03-12**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 548**, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 460.530.000,00, para o fim que especifica”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 30 de janeiro de 2012.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Sarney", is written over a horizontal line. Below the line, the name is printed in a standard font.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 548

| | |
|--|---|
| Publicação no DO | 31-10-2011 |
| Emendas | até 6-11-2011 |
| Prazo na Comissão | 31-10-2011 a 13-11-2011 (14º dia) |
| Remessa do Processo à CD | 13-11-2011 |
| Prazo na CD | 14-11-2011 a 27-11-2011 (15º ao 28º dia) |
| Recebimento previsto no SF | 27-11-2011 |
| Prazo no SF | 28-11-2011 a 11-12-2011 (42º dia) |
| Se modificado, devolução à CD | 11-12-2011 |
| Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD | 12-12-2011 a 14-12-2011 (43º ao 45º dia) |
| Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de | 15-12-2011 (46º dia) |
| Prazo final no Congresso | 8-2-2012 (60 dias) |
| (*) Prazo final prorrogado | 8-4-2012 |
| (*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 1, de 2012 – DOU (Seção 1) de 1º-2-2012. | |

MPV Nº 548

| | |
|---------------------------------|----------|
| Votação na Câmara dos Deputados | 6-3-2012 |
| Leitura no Senado Federal | |
| Votação no Senado Federal | |

Publicado no DSF, de 13/03/2012.